

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.531.654-2,
ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL
E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ - PR.**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PR.**

**SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ - PR.**

INTERESSADO: TIAGO CARDOSO GUERERO.

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA

EMENTA.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS
DE DEFENSOR DATIVO FIXADOS EM SENTENÇA
PROFERIDA NO JUÍZO COMUM - CRIMINAL.
IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO ROL
TAXATIVO PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI
12.153/2009, ART. 2º, § 1º) EXCLUDENTES DE
SUA COMPETÊNCIA. PREVISÃO NORMATIVA.**

AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE USAR NORMA SUBSIDIÁRIA. O ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 24, § 1º) – LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL – FACULTA AO CAUSÍDICO A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO PRÓPRIA E INDEPENDENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURAIS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. FINALIDADE DA LEI 12.153/2009 QUE DEVE SER CONSIDERADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para a execução de honorários de defensor dativo de até 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no parágrafo 4º, art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

2. Previsão expressa na Lei 12.153/2009 do rol excludente das matérias que não são de sua competência, dentre as quais não se encontra a ação de execução de honorários de defensor dativo. Previsão normativa que dispensa o uso da Lei 9099/95 de forma subsidiária.

3. Legislador que ao usar a expressão “causas” tratou da matéria e não do procedimento. Isto é,

não fez diferenciação entre o processo de conhecimento e o processo executivo. Assim, nada obsta que a presente ação executiva de título extrajudicial trâmite nos Juizados Especiais da Fazenda.

4. Juizados Especial da Fazenda criados para desafogar as Varas da Fazenda, além de tornar o feito mais célere, econômico e facilitar o acesso à atividade jurisdicional.

RELATÓRIO:

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central de Maringá o qual entende que o Juizado Especial da Fazenda Pública não possui competência - a qual se dá no caso em razão da matéria e não do valor da causa - para processar e julgar a execução de título judicial (honorários de defensor dativo), por ser oriundo de Juízo Comum sendo que, no que tange às execuções, os Juizados são competentes apenas para executar seus próprios julgados (e não de juízo comum) e para execução de títulos extrajudiciais de até sessenta salários mínimos.

Por sua vez, o Juízo suscitado declarou-se incompetente, no primeiro momento, por considerar que, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do artigo 23 da Lei nº 12.153/09, a

competência em processos como o presente passou a ser dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e é de natureza absoluta.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender que não se trata de causa que justifique a sua intervenção (fls. 44/46).

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

Alterando o posicionamento anteriormente adotado, passei a entender que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para a execução de honorários de defensor dativo de até 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no parágrafo 4º, art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

1. Inicialmente, não se desconsidera que a Lei nº 12.153/2009 (art. 1º) que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito Estadual, dispõe que estes integram um sistema mais amplo que é o dos Juizados Especiais e, em razão disso e do disposto em seu art. 27¹, aplicam-se **subsidiariamente** as normas da lei geral dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (9.099/1995).

¹ Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Importante neste ponto diferenciar os conceitos de norma supletiva e subsidiária: norma subsidiária é aquela que preenche uma lacuna, a norma não existe e outra precisa ser usada para suprir o vácuo legislativo. Já a supletiva é aplicada para suprir uma omissão, a norma existe, porém não é clara.

No caso, a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, o qual dispõe que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados, não se daria de forma subsidiária, mas suplantaria o regramento específico da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), pois este estabelece seu próprio rol taxativo das matérias que não são de sua competência (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153/2009), **dentre as quais não está a execução de honorários de defensor dativo fixados no juízo comum.**

Art. 2 . É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1 Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Quando o legislador optou por valer-se da expressão “causas”, quis com isso tratar de “matérias”, sem preocupar-se com o procedimento. Isto é, não fez diferenciação entre o processo de conhecimento e o processo executivo. Assim, nada obsta que a presente ação executiva de título extrajudicial trâmite nos Juizados Especiais da Fazenda.

Caso a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quisesse excluir tal matéria de sua competência, o teria feito de forma expressa, assim como fez taxativamente com outras matérias (improbidade administrativa, execuções fiscais, etc). Desta forma, tratando-se de rol taxativo, não pode ser elástico para excluir outras matérias.

Assim, não cabe aqui a aplicação da Lei nº 9.099/1995, uma vez que existe norma que disciplina a competência dos juizados especiais da Fazenda Pública e, assim, não existe necessidade de aplicação subsidiária. Não há lacuna a ser preenchida, uma vez que existe norma legal – isto é, o rol taxativo excludente da competência.

Sendo assim, a competência para a execução de honorários de defensor dativo é do Juizado Especial da Fazenda

Pública, tanto em razão da matéria (que não foi excluída expressamente da competência dos Juizados Especiais da Fazenda), quanto em razão do valor da causa, que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O mesmo entendimento vem sendo aplicado no que se refere à possibilidade de menores litigarem nos Juizados Especial da Fazenda. Como o rol taxativo das incompetências não exclui esta possibilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE INCAPAZ. APLICAÇÃO DO ART. 147, I, DO ECA.. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ REPRESENTADO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. COMPETENTE O SUSCITANTE. (4)

“A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação”. (CC 102849/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009)

No caso em debate, verifica-se o interesse de menor, devendo prevalecer o foro da sua representante legal, nos termos do disposto no art. 147, inciso I, do ECA.

Inexiste restrição no disposto na Lei 10.259/2011 ao incapaz para figurar como parte autora nos processos com trâmite no Juizado Especial Federal, mormente quando o menor

está devidamente representado por seu representante legal.

A despeito do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001 estabelecer a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, no que esta não conflitar com aquela, aplica-se a orientação jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, se o legislador pretendesse impedir o incapaz de figurar como parte nas demandas que tramitam perante o Juizado Especial Federal, teria expressamente incluído tal vedação legal.

Precedente: (CC 0026119-81.2010.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.2 de 22/01/2013).

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 26ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.

(TRF-1 - CC: 479557620114010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 16/10/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 21/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ REPRESENTADO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95.

1. A Lei 10.259/2001 estatuiu restrição quanto à legitimidade ativa, ao assentar nos termos do seu art. 6º, inciso I, que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

2. A despeito do art. 1º da Lei 10.259/2001 preceituar a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, no que esta não conflitar com aquela, considero que não incide o disposto no art. 8º, § 1º da Lei 9.0099/95, o

qual veda ao incapaz figurar como parte no processo, porquanto não há qualquer proibição nesse sentido na legislação de regência dos Juizados Especiais Federais.

3. Se a LJEF tencionasse afastar as demandas que abarcassem os incapazes, o teria dito expressamente, nos moldes da Lei 9.099/1995, não havendo falar, por isso, em aplicação subsidiária desta.

4. Não há empecilho ao incapaz para figurar como parte autora no âmbito dos Juizados Especiais Federais - contanto que o valor da causa não ultrapasse os sessenta salários mínimos, não se trate dos casos que excluem a incidência do rito sumaríssimo (§ 1º do art. 3 da Lei 10.259/2001) ou haja complexidade da lide - mormente quando o menor está devidamente representado por genitor.

5. Precedentes da Seção.

(TRF-4 - CC: 15203 RS 2005.04.01.015203-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 08/08/2005, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 827)

Mister destacar, ainda, neste ponto, a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 10 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe, *ex vi*:

“O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.”

3. E mais, as Turmas Recursais deste Tribunal têm decidido que a execução de honorários de defensor dativo,

quando não ultrapassar 60 salários mínimos, é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da matéria. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. SUPERAÇÃO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 23 DA LEI 12.153/2009. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LIMITADOR DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2010 DO TJPR. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. **HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO PREVISTA NAS VEDAÇÕES DE ARROLADAS NO ART. 2º, §1º DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS EM AÇÃO PRÓPRIA E INDEPENDENTE, CONFORME OPÇÃO DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 24, § 1º, DO ESTATUTO DE ADVOCACIA, EIS QUE REGRA,** ESPECIFICAMENTE, A CATEGORIA PROFISSIONAL. VARA CRIMINAL DE OUTRA COMARCA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANULADA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA POR PRECEDENTES DESTA CORTE E JURISPRUDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...)
(TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0002887-23.2016.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 22.07.2016)

RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM FACE DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.** RETORNO DOS AUTOS À

ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. legal acima citado, tendo sido superada pelo decurso do tempo a limitação de competência estabelecida no artigo 2 (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0004514-62.2016.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 17.06.2016)

4. Ainda, se nos atentarmos para a finalidade da criação da Lei 12.153/2009, teremos mais um elemento de convencimento de que a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda.

Os Juizados Especiais surgiram com intuito de atender à grande demanda de litígios de menor complexidade e de pequena expressão econômica, concretizando exigência constitucional prevista no art. 98, I/CF e art. 24, X/CF este atribuindo competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para tanto.

Assim, posteriormente à criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estatal e os Juizados Especiais federais, em 22 de dezembro de 2009, foi editada a lei de nº 12.153, que trata da instituição do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde foi ratificada a criação pela União e Estados de novos órgãos jurisdicionais no qual figura como polo passivo a Fazenda Pública.

Essa lei tem como finalidade o preenchimento de uma lacuna deixada pelo Sistema de Juizados Especiais, formado

pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, **cujo objetivo é prestar celeridade e economia processual, materializando princípios constitucionais de acesso à atividade jurisdicional para todos.**

A inovação legislativa traz algumas peculiaridades que favorecem ao sistema jurisdicional, como o alargamento da competência de quarenta salários mínimos, previsto na Lei 9.009/95, para sessenta salários mínimos, mantendo ainda alguns limites materiais como a impossibilidade de impetração de mandado de segurança, ações populares, desapropriação entre outras.

Ainda, ao acabar com algumas prerrogativas processuais em favor da Fazenda Pública, favorece a celeridade e prioriza a isonomia entre as partes.

Assim, referida norma teve como objetivo aliviar a sobrecarga das Varas da Fazenda, retirando delas as ações que, como a presente, podem ser processadas de forma mais célere e econômica, mantendo nelas apenas as ações mais complexas que demandam tempo e ampla instrução probatória.

Desta forma, o processamento das ações executivas para a cobrança de honorários do defensor dativo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública alcança o objetivo da norma.

Ainda, é de extrema relevância ponderar que há vantagem com o trâmite perante o Juizado Especial para ambas as partes. O exequente terá uma demanda mais econômica e célere e a Fazenda Pública, por sua vez, não será onerada com custas processuais e honorários advocatícios que seriam fixados caso a execução tramitasse no Juízo Comum. Aliás, o prejuízo seria ainda maior, na medida em que a oposição de eventuais embargos ensejaria novos honorários e eventuais recursos, mais honorários, como prevê o novo Código de Processo Civil (art. 85, § 1º).

5. Ademais, não menos relevante é destacarmos o art. 24, § 1º do Estatuto da OAB:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.”

Referida lei federal, de caráter especial para a categoria dos advogados, a qual prevalece sobre norma geral, inclusive sobre o CPC, traz previsão expressa de que o advogado pode executar os honorários em ação própria e independente, caso assim lhe convier.

Em outras palavras, ao causídico é facultado executar as verbas honorárias em ação própria ou autônoma, o que corrobora a possibilidade do ajuizamento da demanda pelo rito pleiteado.

Neste sentido os precedentes das Turmas Recursais supra referidos, bem como:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO PREVISTA NAS VEDAÇÕES ARROLADAS NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE **EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PRÓPRIA E INDEPENDENTE, CONFORME OPÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 24, § 1º, DO ESTATUTO DE ADVOCACIA.** SENTENÇA ANULADA. 1. Em que pese o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 9099/95, no caso dos autos, aplica-se o regramento específico da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). Deste modo, o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para processar e julgar a presente demanda, já que a execução de honorários de defensor dativo não está prevista no rol taxativo das matérias que não são de sua competência (art. 2º, § 1º da Lei 12.153/2009). 2. Ademais, nos termos do artigo 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier? (sem destaques no original), ou seja, ao

causídico é facultado executar as verbas honorárias em ação própria ou autônoma, o que corrobora a possibilidade do ajuizamento da presente demanda junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Também neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM FACE DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.** RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0004514- 62.2016.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 17.06.2016) , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0021072-46.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 21.07.2016)

Desta forma, alterando meu posicionamento anterior, mas atento à finalidade da Lei 12153/2009, entendo que a competência no caso é do Juizado Especial da Fazenda Pública (suscitante).

Tal entendimento ressalta, ainda, o § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 que dispõe ser absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado.

6. Por tais fundamentos, voto no sentido de julgar improcedente o presente conflito de competência, a fim de

declarar como competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para a execução de honorários de defensor dativo.

É o voto.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em **julgar improcedente** o Conflito de Competência.

A Sessão foi presidida pelo Des. Luiz Mateus de Lima, que compôs o quórum de julgamento acompanhado pelo Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas e pelos Des. Nilson Mizuta e Leonel Cunha.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator